

Parecer CoBi nº: 008/2023 - Ref. Solicitação de parecer pela Divisão de Arquivo Médico do Instituto Central do HCFMUSP em relação a Portaria Conjunta nº11 de 20/07/2023 – *que institui o Modelo de Atestado Médico/Odontológico, que solicita algumas informações adicionais, tais como, Identificador do paciente, do Estabelecimento de saúde, CID, data de início do diagnóstico/problema e data de início do afastamento e duração.*

Trata-se de expediente encaminhado ao Comitê de Bioética em que se solicita a análise da Portaria Conjunta nº 11, datada de julho de 2023, emitida pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e Secretaria de Informação e Saúde Digital, que institui o Modelo de Informação de Atestado Médico/Odontológico.

Conforme consta, o principal propósito deste documento é promover a integração das informações de saúde com outras áreas, notadamente a Previdência Social, buscando otimizar processos e aprimorar o atendimento aos cidadãos.

Em virtude dessa Portaria, foi solicitado parecer sobre o formato do atestado médico/odontológico contido na referida norma, que solicita algumas informações adicionais, como: identificação do paciente, do estabelecimento de saúde, Código Internacional de Doenças (CID), data de início do diagnóstico/problema e data de início do afastamento, bem como a duração do afastamento.

Passaremos à análise da Portaria.

Em primeiro lugar, a Portaria estabelece elementos que são considerados obrigatórios e opcionais no atestado médico/odontológico.

Entre os elementos obrigatórios definidos pela Portaria, incluem-se:

- a) A identificação do paciente através do CPF ou CNS;
- b) Código CNES do Estabelecimento de Saúde;
- c) Data e hora do atendimento;
- d) Data de início do afastamento;
- e) Número de dias do afastamento.

Por outro lado, os elementos opcionais são os seguintes:

- a) Código CID do diagnóstico/Problema detectado;
- b) Data aproximada de início do diagnóstico/problema.

Quanto aos elementos obrigatórios, consideramos que as diretrizes são adequadas, pois não violam quaisquer princípios sob a perspectiva da bioética.

No entanto, é imprescindível adotar uma abordagem mais cautelosa em relação aos elementos opcionais, uma vez que a Portaria estipula que a inclusão do CID-10 e da data aproximada de início do diagnóstico/problema são campos de preenchimento opcionais, apesar disso, ressalta sua relevância para o reconhecimento e a continuidade de benefícios previdenciários.

Embora a Portaria encoraje, à primeira vista, a inclusão desses dados opcionais, é importante destacar principalmente a autonomia e consentimento do paciente neste ponto.

Estamos inseridos em um contexto que, em muitas situações, o profissional de saúde acaba tomando decisões presumindo o que é melhor para o paciente, em vez de envolvê-lo na tomada de decisão.

Em relação à inclusão dos elementos opcionais, o médico/dentista não deve adotar uma abordagem unilateral, seja tomando ações sem consultar o paciente ou transferindo toda a responsabilidade para o paciente. Em vez disso, deve informar

claramente sobre o significado do preenchimento desses campos e as possíveis implicações que podem resultar do apontamento desse registro.

A informação é o elemento central, e o profissional não deve se basear no argumento de que quanto mais campos preenchidos no documento é melhor. É essencial que o paciente compreenda completamente as opções à sua disposição e tome sua decisão de forma clara e inequívoca.

É importante lembrar que o paciente tem o direito de exercer sua autonomia. Dessa forma, quando a Portaria enfatiza a inclusão do CID no atestado como um elemento primordial, é essencial compreender que isso deve ser considerado uma escolha exclusiva do paciente. Qualquer outra abordagem representaria um retrocesso nos princípios fundamentais da bioética.

No que diz respeito a esse assunto, a **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos** também estabelece princípios importantes, que podemos aplicar no caso concreto. Alguns desses princípios incluem:

Autonomia e responsabilidade individual (art. 5º): A autonomia deve respeitar os valores do indivíduo, permitindo-lhe escolher o que é melhor para si.

Consentimento (art. 6º): O consentimento deve ser uma manifestação clara e inequívoca da vontade do paciente, baseada em informações adequadas e isenta de pressões externas ou vícios.

Privacidade e confidencialidade (art. 9): Esse princípio diz respeito à relação entre o profissional de saúde e o paciente, garantindo que a privacidade e a confidencialidade das informações sejam respeitadas.

Não-discriminação e não-estigmatização: Esse princípio visa evitar que pacientes sejam discriminados pela sociedade, destacando a importância do sigilo em relação às informações de saúde.

Portanto, devido à natureza das informações contidas no CID e dados sobre o diagnóstico/problema, é importante proteger esses dados.

Nesse contexto, é necessário obter o consentimento explícito do paciente antes de incluir o CID ou qualquer outra informação facultativa em um atestado, uma vez que, a validade do atestado não depende da presença do CID.

Caso o paciente opte por incluir o código ou a inserção de qualquer elemento opcional, é fundamental que ele manifeste sua concordância de maneira clara e inequívoca, registrando a sua vontade por escrito diretamente no documento, conforme disposto no Art. 16 da Resolução CFO nº 87/2009 e Art. 5º da Resolução CFM nº 1.658/2002.

Esse procedimento não apenas preserva a integridade do atestado médico/odontológico, mas também enfatiza a importância de respeitar a privacidade do paciente.

Portanto, o consentimento na inserção de dados referentes à saúde do paciente não apenas assegura a legitimidade da inclusão do CID, mas também fortalece a relação de confiança entre o profissional da saúde e o paciente, permitindo que esse participe ativamente da decisão sobre o compartilhamento de sua condição de saúde.

Do exposto acima vêm as seguintes conclusões:

- 1- O profissional que presta assistência deve atender aos itens obrigatórios contidos no Modelo de Informação de Atestado Médico/Odontológico da Portaria aqui analisada, para assim contribuir com a melhoria na qualidade da atenção em saúde.
- 2- Em relação a inserção das informações opcionais, elas devem ser interpretadas como uma escolha exclusiva do paciente em decidir se deseja que tais dados sejam inseridos ou não no atestado.

- 3- Recomenda-se que no atendimento assistencial seja estabelecida uma boa comunicação, respeitando a liberdade de escolha e o direito pessoal do paciente em decidir se terceiros terão conhecimento do tipo de doença que o acomete.
- 4- Recomenda-se também que, no caso da solicitação de inclusão de um diagnóstico (seja ele codificado ou não), a concordância do paciente esteja claramente expressa no próprio atestado.

Esse é o parecer.

Dr. Gustavo Sant'Anna
Relator
Comitê de Bioética do HCFMUSP

Profa. Dra. Juliana Bertoldi Franco
Revisora
Comitê de Bioética do HCFMUSP